



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS DE GOVERNADOR VALADARES
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

EDUARDA RUMÃO COUTO

**CONTRABANDO DE MIGRANTES EM GOVERNADOR VALADARES: UM
ESTUDO DE CASO A PARTIR DA OPERAÇÃO SIBLINGS**

GOVERNADOR VALADARES - MG

2026

EDUARDA RUMÃO COUTO

**CONTRABANDO DE MIGRANTES EM GOVERNADOR VALADARES: UM
ESTUDO DE CASO A PARTIR DA OPERAÇÃO SIBLINGS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Juiz de Fora - *campus* Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Bráulio de Magalhães Santos.

GOVERNADOR VALADARES

2026

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração
automática da Biblioteca Universitária da UFJF,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Couto, Eduarda Rumão.

Contrabando de Migrantes em Governador Valadares: Um estudo
de caso a partir da Operação Siblings / Eduarda Rumão Couto. --
2026.

36 f.

Orientador: Bráulio de Magalhães Santos
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade
Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador
Valadares, Faculdade de Direito, 2026.

1. Migração internacional . 2. Contrabando de Migrantes. 3.
Direito Migratório. 4. Crime Organizado. 5. Operação Siblings. I.
Santos, Bráulio de Magalhães , orient. II. Título.

EDUARDA RUMÃO COUTO

**CONTRABANDO DE MIGRANTES EM GOVERNADOR VALADARES: UM
ESTUDO DE CASO A PARTIR DA OPERAÇÃO SIBLINGS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Juiz de Fora - *campus* Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 23 de janeiro de 2026.

BANCA AVALIADORA

Prof. Dr. Bráulio de Magalhães Santos - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares

Prof. Dr. Jean Filipe Domingos Ramos
Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares

Prof. Dr. Renato Santos Gonçalves
Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares

RESUMO

O presente trabalho analisa o fenômeno da migração internacional brasileira, com enfoque no município de Governador Valadares, localizado no estado de Minas Gerais, e sua relação com o contrabando de migrantes. Para tanto, adota-se como recorte empírico o estudo de caso da “Operação Siblings”, uma operação policial deflagrada pela Polícia Federal em fevereiro de 2025, a qual desvendou a atuação de uma organização criminosa estruturada voltada à facilitação da migração irregular na cidade mineira. Através de uma pesquisa descritiva e analítica buscou-se compreender os aspectos históricos, culturais, jurídicos e socioeconômicos que contribuíram para a consolidação de um “mercado de migração ilegal” na região, bem como analisar o modo de funcionamento dessa rede criminosa e suas implicações. O trabalho demonstra que o contrabando de migrantes em Governador Valadares constitui um fenômeno complexo e estrutural, diretamente relacionado às dinâmicas de deslocamentos locais, às restrições impostas pelos regimes migratórios contemporâneos e à atuação do crime organizado transnacional.

Palavras-chave: Migração internacional; Direito Migratório; Governador Valadares; Contrabando de Migrantes; Crime Organizado; Operação Siblings.

ABSTRACT

This paper analyzes the phenomenon of Brazilian international migration, focusing on the municipality of Governador Valadares, located in the state of Minas Gerais, and its relationship with the practice of migrant smuggling. To this end, the empirical study adopts the case study of "Operation Siblings," a police operation launched by the Federal Police in February 2025, which uncovered the activities of a structured criminal organization dedicated to facilitating irregular migration in the Minas Gerais city. Through descriptive and analytical research, the study sought to understand the historical, cultural, legal, and socioeconomic aspects that contributed to the establishment of an "illegal migration market" in the region, as well as to analyze the modus operandi of this criminal network and its implications. The work demonstrates that migrant smuggling in Governador Valadares constitutes a complex and structural phenomenon, directly related to the dynamics of local displacement, the restrictions imposed by contemporary migration regimes, and the activities of transnational organized crime.

Keywords: International migration; Immigration Law; Governador Valadares; Migrant Smuggling; Organized Crime; Operation Siblings.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 CONTEXTO HISTÓRICO, CULTURAL E SOCIOECONÔMICO ACERCA DA MIGRAÇÃO NA REGIÃO DE GOVERNADOR VALADARES - MG.....	10
3 O “MERCADO DE MIGRAÇÃO ILEGAL”.....	14
4 <i>MODUS OPERANDI</i> DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA A PARTIR DA ANÁLISE DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL.....	20
5 ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DE UM ESTUDO DE CASO: A OPERAÇÃO SIBLINGS.....	28
6 CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

A migração internacional constitui um fenômeno histórico e complexo que, impulsionado por fatores econômicos, políticos e sociais, está constantemente presente na trajetória da humanidade. Atualmente, com a intensificação da globalização, os fluxos migratórios ganharam novos contornos e ficaram caracterizados pelo aumento da migração irregular, entendida como os deslocamentos de pessoas realizados à margem dos sistemas legais de entrada e permanência nos países. Nesse cenário, tal modalidade migratória surge como uma alternativa para indivíduos que, diante da restrição ou da ausência de vias legais acessíveis, buscam melhores condições de vida em outras nações, ainda que submetidos a elevados riscos.

No Brasil, essa prática delituosa revela-se especialmente relevante em regiões com forte tradição migratória, como Governador Valadares, município situado na região leste de Minas Gerais. Reconhecida atualmente como um polo emissor de pessoas, principalmente para os Estados Unidos, a cidade se consolidou, com o passar do tempo, em um ambiente propício para o contrabando de migrantes. Tal contexto foi impulsionado por aspectos históricos, culturais, socioeconômicos, vínculos sociais e familiares, e expectativas de progresso social, o que torna relevante compreender como esses elementos se articulam e favorecem os deslocamentos clandestinos.

Nessa conjuntura, o presente trabalho tem como objetivo analisar os fluxos migratórios internacionais na Microrregião valadarense, com enfoque no surgimento e na consolidação do mercado de migração ilegal associado à atuação de organizações criminosas, tomando como referência o caso exemplar da Operação Siblings, conduzida pela Polícia Federal em Governador Valadares. A escolha do estudo de caso permite a compreensão, de maneira concreta, do funcionamento dessas estruturas criminosas, de seus modos de atuação e da importância das investigações criminais na contemporaneidade.

De forma complementar, pretende-se analisar a estrutura interna da organização criminosa desarticulada na referida operação, bem como identificar a dimensão econômica das atividades ilícitas envolvidas, especialmente no que se refere ao elevado lucro obtido pelos “coiotes”. Tal análise não se limita à uma investigação isolada, mas revela padrões estruturais que posicionam o município como um dos epicentros dessa prática criminosa.

A metodologia adotada apresenta uma abordagem qualitativa, fundamentada na análise de fontes bibliográficas e documentais, aliada ao referido estudo de caso. Além disso,

em caráter complementar, foi realizada uma entrevista informal, em novembro de 2025, com o Delegado de Polícia Federal, Arnaldo Carrara Fagundes, responsável pela presidência do inquérito policial analisado, o que possibilitou maior detalhamento do fenômeno estudado, a partir da experiência cotidiana de uma Autoridade diretamente envolvida no enfrentamento desse tipo de crime. Desse modo, o trabalho foi construído através do constante diálogo entre teoria e prática, interpretando-se o caso exemplar a partir de referenciais clássicos e contemporâneos acerca dos processos migratórios.

Quanto à estrutura, o texto está organizado em quatro capítulos principais. Inicialmente, apresenta-se a contextualização histórica, cultural e socioeconômica da migração internacional em Governador Valadares, com destaque para os elementos que favorecem a prática do contrabando de migrantes. Em seguida, aborda-se o surgimento do mercado de migração ilegal e a fundamentação jurídica necessária para a compreensão do tema, com ênfase nos dispositivos legais relacionados ao delito. O terceiro capítulo dedica-se à compreensão do *modus operandi* adotado pela rede criminosa a partir da análise da investigação policial. Por fim, apresenta-se o estudo de caso da Operação Siblings, com a apresentação dos fatos investigados e a análise crítica, descrevendo sua origem e principais desdobramentos. Ao final, nas considerações finais, há uma reflexão sobre a complexidade do fenômeno e a necessidade de respostas integradas que conciliam a repressão ao crime organizado e a proteção efetiva aos direitos humanos dos migrantes.

2 CONTEXTO HISTÓRICO, CULTURAL E SOCIOECONÔMICO ACERCA DA MIGRAÇÃO NA REGIÃO DE GOVERNADOR VALADARES - MG

A migração¹ de brasileiros para o exterior, desencadeada por motivações diversas - econômicas, políticas, sociais ou bélicas -, embora não seja um fenômeno recente, assume posição central nos debates internacionais contemporâneos devido ao seu fluxo contínuo e seu expressivo volume.

Na contemporaneidade, a mobilidade humana permanece intensa. A globalização, ao ampliar a circulação de informações e intensificar as desigualdades entre países, reforça o ímpeto migratório de indivíduos que almejam melhores condições de vida ou, em muitos casos, a própria sobrevivência. Nesse cenário, os fluxos migratórios atuais, sejam eles regulares ou irregulares, revelam a complexidade das dinâmicas sociais e econômicas do mundo pós-moderno (Santos; Brasil, 2020).

No Brasil, a partir da década de 1980, houve uma transformação significativa em seu padrão de migração internacional. Tradicionalmente reconhecido como um país receptor de migrantes, tornou-se um país marcado pela emigração de pessoas para o exterior (Carvalho, 1996). Inserida nesse movimento, a microrregião² de Governador Valadares (MGV), localizada no leste de Minas Gerais, tornou-se um dos principais polos de emigração brasileira para os Estados Unidos (EUA), país que se consolidou como o principal destino dos brasileiros (Souza; Fazito, 2016).

Os primeiros registros de valadarenses emigrando para o país norte-americano ocorreram na década de 1960, inicialmente protagonizados por jovens de classe média que buscavam novas oportunidades de trabalho, como aponta Sueli Siqueira (Siqueira; Santos, 2012), socióloga dedicada a pesquisar os efeitos da migração mineira.

Esse fluxo ganhou intensidade no final da década de 1970, quando o Brasil enfrentava uma crise econômica decorrente do esgotamento do “Milagre Econômico”. Esse contexto de instabilidade interna impulsionou um número crescente de valadarenses a buscar alternativas

¹ Esse fenômeno, que indica movimento (deslocamento de pessoas de seu local habitual de residência para dentro ou fora de um Estado), inclui como espécies a emigração (movimento de saída da pessoa de um país) e imigração (movimento de entrada de um estrangeiro no território nacional).

² Além de Governador de Valadares, a microrregião é formada pelos municípios Alpercata, Campanário, Capitão Andrade, Coroaci, Divino das Laranjeiras, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Frei Inocêncio, Galileia, Itambacuri, Itanhomi, Jampruca, Marilac, Mathias Lobato, Nacip Raydan, Nova Módica, Pescador, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São José da Safira, São José do Divino, Sobralia, Tumiritinga e Virgolândia.

de aquisição de renda no exterior, movimento que alcançou seu ápice na década de 1980 (Souza; Fazito, 2016), quando uma expressiva parcela da população estava estabelecida na América do Norte. Consequentemente, a cidade passou a vivenciar profundas transformações sociais e econômicas, influenciada, principalmente, pela consolidação de uma “cultura migratória” que se incorporou à identidade local (Souza et al., 2014). O município recebeu até a alcunha de “valadólares”, em referência à moeda norte-americana.

Nessa conjuntura, o desejo de realizar poupança e retornar ao país de origem (Brasil) em condições financeiras melhores passou a integrar o repertório simbólico dos migrantes valadarenses. A idealização da possibilidade de “conquistar a América”, frequentemente associada ao chamado “sonho americano”, moldou expectativas e motivou intensos deslocamentos (Siqueira; Santos, 2012).

Paralelamente aos fatores econômicos, os elementos históricos também contribuíram para fortalecer o vínculo entre Governador Valadares e Estados Unidos. Historicamente, a cidade do leste mineiro já carregava o estigma de “terra de passagem”, em decorrência dos ciclos exploratórios e da estagnação econômica (Espindola, 2005). Ademais, a forte presença de norte-americanos entre as décadas de 1940 e 1970 no município - durante a exploração da mica; a reconstrução da Estrada de Ferro; e a criação do Sesp (Serviço Especial de Saúde Pública) - colaborou para a criação de laços sociais duradouros com os EUA e para a construção de um imaginário coletivo sobre a prosperidade advinda das terras estadunidenses (Soares, 2002).

A convivência tão próxima com os estrangeiros elevou os padrões de vida dos moradores, que se beneficiavam, principalmente, com o pagamento em dólar pelos serviços prestados, e com o investimento externo em saúde para a população local. Ressalta-se ainda que os primeiros migrantes, ao criarem novos laços no destino, sem perder as conexões com a cidade de origem, prestavam apoio aos que desejavam emigrar, o que contribuiu para o desenvolvimento de redes sociais transnacionais cada vez mais estruturadas que potencializavam os deslocamentos.

Nessa perspectiva, compreender o papel dessas redes sociais é essencial para analisar a migração internacional. Conforme explica Massey (1987), redes sociais são um conjunto de laços que conectam comunidades de origem a locais de destino, criando uma teia de relações interpessoais sustentada por expectativas sociais mútuas e comportamentos compartilhados, sendo determinantes para explicar padrões migratórios que não podem ser compreendidos apenas por motivações econômicas e individuais (Fusco, 2001). Essas redes reduzem riscos, custos e incertezas da travessia, ao mesmo tempo em que ampliam as possibilidades de

deslocamento. Logo, familiares, amigos e conterrâneos que já se encontram no exterior desempenham papel decisivo na decisão e na viabilidade do projeto migratório.

Ao longo da trajetória histórica destes eventos, a imagem dos Estados Unidos passou a fazer parte do próprio imaginário geográfico da sociedade valadarense, tornando-se um destino conhecido, acessível, familiar e de relativa facilidade. Dados de pesquisas regionais confirmam tal percepção: 1 (um) em cada 9 (nove) habitantes da microrregião possui experiência concreta relacionada à migração para os EUA e, 1 (um) em cada 4 (quatro), mantém vínculos diretos com pessoas que já emigraram. Como consequência, uma parcela significativa da população tem experiência migratória internacional ou contato direto em suas redes pessoais com migrantes internacionais (Soares, 2002).

Outro levantamento realizado com emigrantes da microrregião, maiores de 18 anos, retornados entre 2006 e 2010 reafirmam esse apontamento, bem como comprovaram o papel fundamental das redes sociais, uma vez que todos os entrevistados possuíam pelo menos 1 (um) parente ou amigo no local de destino e 75% possuíam um parente próximo à cidade para a qual emigrou (Siqueira; Santos, 2012).

A migração na cidade mineira também pode ser compreendida à luz das contribuições de De Haas (2010), que interpreta o fenômeno migratório como parte dos processos sociais e econômicos inerentes ao desenvolvimento. Para o autor, as teorias enquadradadas como funcionalistas - que explicam a migração como resultado das desigualdades espaciais relacionadas ao desenvolvimento entre as regiões de origem e destino - respondem parcialmente ao fenômeno migratório ocorrido na microrregião. De fato, fatores como pobreza, ciclos econômicos instáveis, estagnação econômica e a crise financeira da década de 1980 influenciaram os deslocamentos.

Já sob a análise de uma perspectiva microanalítica - que considera a migração a partir de uma perspectiva individual e autônoma -, a decisão de migrar envolve também um cálculo racional de custos e benefícios da travessia, em que o indivíduo espera um retorno líquido positivo do movimento (Sousa; Fazito, 2016). O cálculo envolve, por exemplo, a probabilidade de encontrar emprego e os riscos da viagem, geralmente com base em informações obtidas nas redes pessoais e de confiança (Fusco, 2001). Dessa forma, os contatos pessoais e os sistemas de informação aos quais o migrante tem acesso, se mostram fundamentais para a decisão de migrar.

Nesse processo, o emigrante retornado desempenha papel central para a perpetuação do sistema migratório. Detentor de capital social qualificado, fruto da experiência no exterior, ele pode atuar como intermediário, oferecendo suporte logístico, psicológico e, em alguns

casos, financeiro, além de facilitar acesso a documentos, travessia (regular ou irregular), moradia e emprego nos Estados Unidos. Alguns retornados chegam a se especializar nessas atividades, posicionando-se como agentes intermediários (brokers) que alimentam a chamada “indústria da migração ilegal”, que será abordada adiante.

Outro fator a ser considerado é a contribuição dos retornados para reforçar a cultura migratória local ao difundirem narrativas de sucesso que naturalizam a migração como caminho estratégico e quase compulsório para a ascensão econômica (Sousa; Fazito, 2016). De Haas (2010) também destaca que as redes de interações sociais cotidianas potencializam os fluxos migratórios e aumentam a probabilidade da realização de um deslocamento, reduzindo os custos da migração e influenciando o retorno líquido esperado (Fazito, 2005).

Um interessante aspecto dessas observações é que, mesmo diante de mudanças políticas e econômicas ao longo das décadas, a população da região segue mantendo ativa essa complexa rede social transnacional. Ao longo dos anos 2000, as redes sociais, o mercado da migração irregular e a cultura migratória, sustentada pelas relações históricas e econômicas entre a região mineira e os Estados Unidos, pelas remessas financeiras e pelo estilo de vida dos retornados, permaneceram como importantes mecanismos para a reprodução e a consolidação dos fluxos migratórios que caracterizam o município mineiro (Sousa; Fazito, 2016).

3 O “MERCADO DE MIGRAÇÃO ILEGAL”

Conforme mencionado, o volume de emigrantes com destino aos Estados Unidos alcançado no final da década de 1980 e início dos anos 1990 foi significativamente ampliado. Essa expansão, consequentemente, resultou em uma elevação acentuada nos pedidos de vistos de turismo e trabalho nos consulados norte-americanos, haja vista que, muitos dos potenciais migrantes utilizavam a obtenção desses vistos como estratégia para realizar a travessia, permanecendo irregular no país após o prazo autorizado (Sousa; Fazito, 2016).

Essa forte demanda despertou a atenção das autoridades norte-americanas, especialmente porque o Brasil ainda enfrentava uma grave crise inflacionária e, concomitantemente, entre 1984 e 1991, o número de solicitações dos vistos havia registrado um crescimento de 200% (Fazito, 2005).

Como resultado, houve um aumento significativo nas restrições para a concessão do referido documento, o que tornou os critérios de entrada para brasileiros nos Estados Unidos muito mais rigorosos. Verificou-se, dessa forma, o fechamento das fronteiras dos Estados diante das pressões dos “estranhos que batem à porta” (Bauman, 2017), desencadeando uma política migratória cada vez mais hostil orientada a conter o avanço dos chamados “visitantes indesejados”.

No entanto, embora o objetivo fosse compelir os indivíduos ao cumprimento das normas migratórias, esse endurecimento teve o efeito oposto: impulsionou a migração irregular. Isto porque, quando os procedimentos legais de entrada e/ou permanência em determinado território pelas vias legais se tornam excessivamente difíceis, reduzindo de forma drástica as opções de migração regular, a clandestinidade passa a configurar-se como a única alternativa possível. Em outras palavras, o fechamento de fronteiras e o endurecimento das políticas anti-imigração ampliaram o espaço de atuação de contrabandistas, porque fortalecem a demanda por serviços que visam burlar autoridades e oferecem caminhos alternativos para concretizar o deslocamento (UNODC, 2020).

A partir dos anos 2000, esse cenário favoreceu a expansão de grupos criminosos transnacionais envolvidos no tráfico ilícito de migrantes e em práticas correlatas (Santos; Brasil, 2020). A migração internacional na região de Governador Valadares, por exemplo, consolidou-se em um verdadeiro “mercado de migração ilegal”, organizado, estruturado, com papéis de atores e intermediários bem definidos (Sousa; Fazito, 2016).

De acordo com os dados apresentados pela pesquisadora Siqueira em 2012, cerca de 51% dos migrantes acessaram os EUA pela fronteira com o México ou o Canadá, e aproximadamente 10% utilizaram documentos falsificados (Siqueira; Santos, 2012). Essa mudança de rotas e estratégias evidencia também a transformação do perfil dos emigrantes. Se, inicialmente, os indivíduos que deixavam o país eram majoritariamente oriundos de famílias de maior poder aquisitivo e ingressavam nos Estados Unidos com vistos e documentação legalizada, a partir da segunda metade dos anos 1980 passou a predominar a entrada irregular. Nesse contexto, consolidaram-se duas categorias principais de migrantes: os regulares e os irregulares - os primeiros, que cumprem as exigências legais, enquanto que os últimos não atendem aos requisitos exigidos na legislação dos países de origem, trânsito ou destino, para ingressar, permanecer ou residir. Por essa razão, no campo migratório, o termo “illegal” costuma ser empregado como equivalente a “irregular”³.

Considerando que a intensificação desses fluxos migratórios trouxe relevantes desafios aos Estados, que passaram a buscar maneiras de controlar o fluxo de pessoas, o Direito Internacional reconhece a prerrogativa dos países de limitar o direito de migrar, autorizando, para tanto, a criação de regras de entrada nos territórios, fundadas na proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde, da moralidade pública e dos direitos de terceiros (Santos; Brasil, 2020).

É nesse contexto de crescente preocupação global com o combate ao tráfico ilícito de migrantes, que a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (ONU, 2000), também conhecida como Convenção de Palermo, ganhou destaque. Assinada na Itália em 15 de novembro de 2000 e adotada pela Resolução nº 55/25 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), se consolidou como o principal instrumento internacional voltado ao enfrentamento do crime organizado transnacional. Ela é acompanhada por três Protocolos Adicionais que abordam áreas específicas desse fenômeno, entre eles o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (BRASIL, 2004b), promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004.

Além disso, o Brasil, com o objetivo de cumprir seus compromissos internacionais - firmados por meio de tratados e também decorrentes de normas de *jus cogens*⁴ - promulgou, em 24 de maio de 2017, a Lei nº 13.445 (BRASIL, 2017). Essa legislação, que entrou em

³ Essa expressão aparenta não ser a ideal, haja vista que o referido termo denota a prática de uma ilicitude penal e, esta, não deve ser atribuída à conduta daquele que migra.

⁴ *Jus cogens*, ou direito cogente, é um conjunto de normas peremptórias e imperativas do Direito Internacional, as quais são inderrogáveis por vontade das partes.

vigor em 21 de novembro do mesmo ano, revogou a antiga Lei nº 6.815/80⁵ (Estatuto do Estrangeiro), e inaugurou um novo marco para a política migratória brasileira.

A partir da referida Lei, conhecida como nova Lei de Migrações, consolidou-se uma mudança profunda na forma como o Estado brasileiro entende e regula os fluxos migratórios, adotando uma perspectiva mais humanista, menos burocrática e alinhada à proteção dos direitos humanos (Santos; Brasil, 2020).

O novo instrumento normativo surgiu com o propósito de aprimorar o tratamento jurídico das migrações, direcionando-o à proteção dos migrantes e reconhecendo-os como sujeitos de direitos e deveres, em consonância com os princípios da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Medidas antes tratadas como punições deixaram de ser regulamentadas sob essa lógica sancionatória. Dessa forma, se antes o foco era predominantemente sobre as obrigações impostas ao migrante, a atual Lei nº 13.445 passou a privilegiar a garantia de seus direitos, independentemente de sua condição documental no país. Além disso, buscou facilitar os processos de regularização, reforçando um enfoque mais humanitário e protetivo.

Entre as inovações introduzidas pela nova Lei de Migração está a tipificação penal da promoção da migração ilegal, que resultou na inclusão do artigo 232-A no Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940). Esse é o único dispositivo de natureza penal previsto na lei, voltado especificamente a criminalizar a atuação dos chamados “coiotes” — indivíduos que, mediante pagamento, organizam ou facilitam meios para que migrantes atravessem clandestinamente as fronteiras de outro país (Santos; Brasil, 2020).

O artigo 232-A, caput, do Código Penal (CP) tipifica como infração penal a conduta de “*promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro*”. Da mesma forma, o dispositivo também incrimina quem pratica o ato de “*promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro*” (art. 232-A, §1º, CP). Ainda, o tipo penal prevê aumento de pena nos casos em que o crime é cometido com violência ou quando a vítima é submetida a condições desumanas ou degradantes (art. 232-A, §2º, incisos I e II, CP).

Por fim, o §3º do referido artigo estabelece que a pena aplicável ao crime será cumulativa com aquelas correspondentes a infrações conexas, ou seja, eventual prática de

⁵ BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração. Diário Oficial da União, Brasília, 22 ago. 1980. Revogada pela Lei nº 13.445, de 2017.

delitos relacionadas no mesmo contexto da promoção de migração ilegal será punida em concurso, não se admitindo a aplicação do princípio da consunção⁶.

Faz-se necessário destacar também uma diferença central do contrabando de imigrantes com o crime de tráfico de pessoas⁷, que está previsto no art. 149-A do Código Penal. Enquanto no tráfico o consentimento da vítima é inexistente ou obtido por meio de fraude, coação ou engano - sendo esta conduzida contra sua vontade para finalidades específicas, como exploração sexual, trabalho análogo à escravo, adoção irregular, remoção de órgãos -, no contrabando há, em regra, uma manifestação clara do interesse do migrante em contratar os serviços ilícitos ofertados pelos intermediários. Em outras palavras, o deslocamento ocorre porque o próprio indivíduo busca a travessia, pois caso tivesse acesso a meios regulares de entrada no país de destino (ou no Brasil, quando se trata de estrangeiro), provavelmente não recorreria às rotas clandestinas nem se sujeitaria aos riscos e às condições degradantes que essas operações costumam envolver, muitas vezes, colocando sua própria vida em perigo.

Feita essa observação e voltando-se à análise do crime de contrabando de migrantes, a ação típica nuclear de promover a entrada ilegal deve ser interpretada de maneira ampla, abrangendo todos aqueles que de alguma maneira viabilizam o ingresso do migrante. Isso inclui quem organiza, agencia (coordena/executa) a travessia, realiza o transporte, recebe o migrante no momento da entrada ou quem pratica qualquer ato com o objetivo de possibilitar a entrada irregular de brasileiros ou estrangeiros em outro país, ou de estrangeiros no território nacional. Ademais, a entrada ilegal pode ocorrer tanto pelo desvio de postos de controle migratório - como em fronteiras terrestres ou marítimas sem fiscalização efetiva - quanto por meio da utilização de métodos fraudulentos, como o uso de documentos falsificados perante os órgãos oficiais de migração (Cunha, 2017).

O referido crime é de ação penal pública incondicionada a representação. Considerando os bens jurídicos protegidos - a soberania nacional, a segurança do país e a manutenção da ordem interna -, a competência para processar e julgar tais infrações é da

⁶ O princípio da consunção ocorre quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta (BITENCOURT, 2025).

⁷ Crime que envolve, segundo o artigo 3º do Decreto nº 5.017/2004, “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos” (BRASIL, 2004b).

Justiça Federal, sendo atribuída à Polícia Federal - que exerce o policiamento das fronteiras e das regiões marítimas e aeroportuárias - a investigação criminal, nos termos do art. 144, §1º, incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A consumação do crime, nas modalidades previstas no caput do art. 232-A do Código Penal, ocorre com a entrada irregular de estrangeiros no território nacional ou com a entrada irregular de brasileiros em outro país. Já na forma equiparada, o delito se consuma quando o estrangeiro sai do território nacional com o objetivo de ingressar ilegalmente em território estrangeiro. A tentativa é admitida quando o agente realiza atos preparatórios para a entrada ou saída irregular do estrangeiro ou brasileiro, mas não consegue atingir seu objetivo por circunstâncias alheias à sua vontade.

O elemento subjetivo geral do novo tipo penal é o dolo, caracterizado pela vontade consciente de promover a entrada ou saída ilegal de pessoas em território nacional ou estrangeiro. No entanto, o tipo penal também exige um elemento subjetivo específico: a finalidade de obtenção de vantagem econômica. Isso significa que somente aquele que pratica a conduta típica com o objetivo de auferir benefício patrimonial comete o crime. Dessa forma, o legislador excluiu a possibilidade de responsabilização penal de quem realiza qualquer das condutas descritas no artigo 232-A de forma gratuita (Santos; Brasil, 2020).

Outra análise importante é que também não é criminalizada a conduta do próprio migrante, uma vez que a migração - seja regular ou irregular - constitui um direito natural do ser humano, inerente à sua liberdade de locomoção. Nessa perspectiva, o migrante é considerado vítima do contrabandista, pois sua dignidade humana é violada. Esse bem jurídico é tão relevante que se sobrepõe à própria decisão do indivíduo de recorrer a rotas ilegais para se deslocar.

Logo, o Direito Internacional, ao mesmo tempo que reprime o tráfico ilícito de migrantes, consolida o princípio da não criminalização da migração, previsto no artigo 3º, inciso III, da própria Lei Brasileira de Migração. A adoção desse princípio, que também consta, por exemplo, no artigo 5º do Protocolo de Contrabando de Migrantes, é uma sinalização da mudança de paradigma e concordância com Tratados Internacionais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Contudo, é necessário pontuar que o estreito vínculo entre migração e ilegalidade acaba criando um caminho para a culpabilização dos próprios migrantes. Tal conjuntura acabou impulsionando o surgimento do fenômeno conhecido como “crimigração”, termo que designa o endurecimento das políticas migratórias estatais e a crescente criminalização dos fluxos irregulares (Carvalho, 2019), que pode ser percebida, por exemplo, através da

intensificação da vigilância, interceptações, deportações e detenções (Santos; Brasil, 2020). Assim, o migrante irregular, também chamado de “contraventor de fronteiras”, passa a ser simbolicamente visto como um potencial criminoso e, em certos discursos, como um “inimigo” do Estado, representando uma ameaça à soberania nacional, o que pode, em última instância, estimular violações de seus direitos fundamentais.

Como exemplos claro desse fenômeno, pode-se mencionar o discurso de posse do atual presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, que prometeu a "maior deportação da história". Conforme reportagem feita em janeiro deste ano pela CBN⁸, uma das primeiras ações anunciadas pelo presidente republicano foi o endurecimento nas políticas de imigração, incluindo a expulsão em massa de residentes ilegais. Cumpre mencionar que essa política já estava presente no mandado de Joe Biden, visto que mais de 10,4 mil brasileiros foram deportados durante o seu governo, segundo a Polícia Federal. A maioria chegou em voos fretados e desembarcou no Aeroporto Internacional de Belo Horizonte, em Confins, sendo que em 2020, um terço dos deportados era da Região do Vale do Rio Doce, Minas Gerais. Ainda, de acordo com outra reportagem da BBC News⁹, o atual presidente norte-americano, ameaçou intensificar seu combate aos imigrantes, prometendo "interromper permanentemente a imigração para os Estados Unidos de pessoas de todos os países do Terceiro Mundo", ao se manifestar contra o "ônus dos refugiados" do seu país.

⁸ RUSSO, Dara. **Endurecimento das políticas anti-imigração preocupa brasileiros que vivem nos EUA.** CBN, 21 jan. 2025. Disponível em: <https://cbn.globo.com/mundo/noticia/2025/01/21/endurecimento-das-politicas-anti-imigracao-preocupa-brasileiros-que-vivem-nos-eua.ghtml>. Acesso em: 10 nov. 2025.

⁹ YANG, Tian; FITZGERALD, James Role. **Trump afirma que EUA irá suspender migração de 'países do Terceiro Mundo'.** BBC News Brasil, 28 nov. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cp8426p10l3o>. Acesso em: 12 dez. 2025.

4 MODUS OPERANDI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA A PARTIR DA ANÁLISE DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL

Apresentados os aspectos históricos, culturais, socioeconômicos e jurídicos acerca do mercado de migração ilegal em Governador Valadares, faz-se necessária a compreensão do *modus operandi* dessa prática delituosa, especialmente no que se refere à atuação estruturada dos denominados “coiotes” na região do leste mineiro, a fim de possibilitar uma análise mais aprofundada do estudo de caso baseado na “Operação Siblings”.

Com esse objetivo, foi realizada, em novembro de 2025, uma entrevista com o Delegado de Polícia Federal Arnaldo Carrara Fagundes, responsável pela presidência do inquérito analisado, visando complementar o estudo e proporcionar uma abordagem a partir da perspectiva policial, especialmente quanto à forma de atuação de organizações criminosas envolvidas na prática do referido crime.

Conforme esclarecido pelo Delegado de Polícia, a hipótese de se ter apenas um agente dominando toda a cadeia de serviços necessária ao contrabando de pessoas é extremamente remota. A própria natureza transnacional do delito evidencia que, especialmente fora do território nacional, o contrabandista depende de apoio logístico para viabilizar a travessia clandestina. Na prática, observa-se a atuação de grupos estruturados, nos quais diferentes indivíduos desempenham tarefas específicas dentro do processo migratório irregular.

O entrevistado ressaltou, ainda, que, na fase preliminar da investigação criminal, nem sempre é possível comprovar de imediato a existência de uma rede criminosa, sobretudo porque, como se verá, os requisitos legalmente exigidos são complexos. Apesar disso, é comum que tais delitos sejam cometidos por grupos que preenchem os critérios previstos na Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas).

Sob o ponto de vista jurídico, o art. 2º da referida lei tipifica a participação em organização criminosa enquanto o §1º do art. 1º, define seus elementos estruturantes. Para a configuração do crime, exige-se: (1) a participação de 4 (quatro) ou mais pessoas; (2) a existência de uma estrutura ordenada, com divisão de tarefas, ainda que informal; (3) a finalidade de obtenção de vantagem - direta ou indireta - não necessariamente econômica; e (4) a prática de alguma infração penal com pena máxima superior a 4 (quatro) anos ou de infração penal, ainda que a pena máxima seja inferior a 4 (quatro) anos, mas que necessariamente seja de caráter transnacional. Nota-se, assim, que se trata de um tipo penal

mais abrangente e complexo do que a simples associação criminosa¹⁰, prevista no art. 288 do Código Penal Brasileiro.

Conforme a experiência investigativa relatada, o próprio crime de Promoção de Migração Ilegal (art. 232-A, CP) pressupõe a existência de uma organização estruturada, uma vez que o processo migratório irregular envolve múltiplas etapas e agentes. Assim, núcleos distintos de atuação são formados: há aqueles responsáveis pela captação de interessados; setores que negociam valores e formalizam o acordo ilícito; equipes encarregadas da compra de passagens aéreas, terrestres ou marítimas; falsários que confeccionam documentos adulterados para facilitar a entrada em país estrangeiro; guias nativos que conduzem os migrantes em regiões inóspitas; e até agentes públicos corrompidos, que facilitam a travessia por pontos de fiscalização.

Ainda conforme relatado pela Autoridade de Polícia, a atuação das organizações pode ser compreendida a partir de etapas bem definidas. Na ocasião, o Arnaldo fez referência ao Manual para Prevenção ao Contrabando de Migrantes, o qual descreve que essa atividade criminosa costuma desenvolver-se em cinco etapas principais: (1) recrutamento ou captação; (2) acordo ou agenciamento; (3) saída do país de origem; (4) trajeto ou percurso; e (5) entrada no país de destino (DAHER, Daniel et al., p. 40–41, 2022). Com fundamento nessa referência documental, e a partir da sistematização das informações obtidas na entrevista, passa-se à descrição das etapas.

Conforme descrito pelo entrevistado, em consonância com o Manual mencionado, a primeira fase corresponde ao momento em que o migrante estabelece o contato inicial com representantes da organização criminosa, seja presencialmente ou de forma virtual. É nessa etapa que surgem as primeiras conversas, a apresentação da proposta, a análise de dúvidas e a negociação de valores. Também é comum que os criminosos avaliem documentos de viagem ou orientem a vítima sobre como obtê-los. Quando o pagamento não pode ser feito de imediato, verificam bens que possam ser entregues como garantia, muitas vezes avaliando-os para obter vantagem. Os modos de captação mais frequentes incluem indicações por outros migrantes, abordagens em redes sociais ou a atuação de emissários locais que passam a integrar a rede criminosa.

A segunda etapa aprofunda a relação entre o migrante e os facilitadores da travessia. O uso de aplicativos de mensagens instantâneas é predominante, permitindo que todo o processo

¹⁰ O crime de associação criminosa compreende apenas na associação de 3 (três) ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes. No art. 288 do Código Penal é imprescindível o vínculo associativo, revestido de estabilidade e permanência, entre seus integrantes.

seja conduzido sem qualquer contato físico. Nessa fase, definem-se o preço, as condições do deslocamento e a forma de pagamento. Após o acordo acerca do pagamento inicial - em dinheiro, transferência bancária, entrega de bens móveis ou imóveis, ou até por meio de procurações que concedem poderes sobre o patrimônio do migrante -, o agenciador solicita fotos do passaporte e inicia as reservas.

Ainda dentro do agenciamento, os criminosos podem adquirir autorizações de entrada como turista em países que compõem a rota, comprar passagens aéreas e coordenar a logística com outros membros da organização. Quando o migrante deixa o território nacional e inicia o deslocamento, a comunicação digital se intensifica. O agenciador se torna o principal, e às vezes único, ponto de apoio da vítima, orientando cada passo da viagem. Há situações em que os contrabandistas monitoram toda a trajetória dos imigrantes em tempo real.

As etapas seguintes - saída do país e percurso - variam conforme a origem e o destino. O Brasil ocupa simultaneamente a posição de país emissor, de trânsito e até de destino para fluxos migratórios irregulares. No caso dos brasileiros, destaca-se o trajeto rumo aos Estados Unidos por rotas da América Central, combinando trechos aéreos com longos deslocamentos terrestres até a fronteira.

Por fim, a chegada ao país de destino se dá, em geral, de duas maneiras: (1) entrega voluntária às autoridades migratórias, estratégia popularmente conhecida como “cai-cai”, utilizada para tentar formalizar pedidos de refúgio ou asilo - ainda que, sendo uma migração irregular, essas alegações muitas vezes não refletem a realidade; e (2) a entrada clandestina, realizada sem o conhecimento do controle migratório, por meio de caminhadas em áreas remotas, travessia de rios, barcos ou escalada de barreiras físicas. Nessas situações, os criminosos exploram falhas de fiscalização ou zonas com vigilância reduzida. Em ambos os cenários, se o pedido de refúgio ou asilo for indeferido, ou se o migrante for capturado durante uma tentativa de entrada clandestina, ele poderá ser repatriado ou submetido à detenção¹¹, a depender da legislação local.

Desse modo, fica nítido que todo esse processo descrito só se sustenta pela existência de redes estruturadas, que conectam atores situados dentro e fora do país e, nesse aspecto, as

¹¹ Restrição da liberdade de circulação, geralmente através da prisão forçada de um indivíduo pelas autoridades governamentais. Existem dois tipos de detenção: a penal, que tem por finalidade a punição por um crime cometido; e a administrativa, que garante que outra medida administrativa (como a de deportação ou de expulsão) possa ser executada. Na maioria dos países, o migrante irregular é submetido a uma detenção administrativa quando violou as leis e os regulamentos de imigração, fato que não é considerado crime. (OIM, 2009, p. 18).

redes sociais, já anteriormente explicadas, desempenham papel determinante, o que permite que o grupo criminoso recrute colaboradores para compor a estrutura organizada do crime.

Outro ponto enfatizado durante a entrevista refere-se a possibilidade do migrante irregular se tornar alvo de fiscalização pelas autoridades alfandegárias e migratórias, o que gera, como consequência, a constante adequação e inovação dos contrabandistas às exigências legais dos países da rota. Nesse contexto, como esclarecido pela Autoridade, para garantir a travessia, os criminosos recorrem com frequência aos crimes de falsificação de documento público (art. 297 do CP), falsificação de documento particular (art. 298 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP).

O crime de falsificação de documentos públicos¹² era o mais comum nesse esquema criminoso, contudo, com a evolução nos elementos de tecnologia e segurança, a falsificação integral tornou-se menos viável, e impulsionou, consequentemente, o crime de falsidade ideológica, pela qual os contrabandistas passaram a inserir informações falsas em documentos verdadeiros. Segundo a vivência prática relatada, durante a pandemia de Covid-19, por exemplo, falsificadores inseriram dados fictícios em certificados de vacinação digitais, certificando a imunização do vírus, a fim de possibilitar ao migrante ultrapassar fiscalizações mais rígidas em aeroportos e fronteiras.

Outra informação relevante trazida pelo entrevistado é a forma como os grupos criminosos também se aproveitam da flexibilização de normas migratórias para determinadas famílias. Isso porque é comum que a legislação flexibilize o pedido de entrada no país de famílias de migrantes irregulares (autorização de moradia, permanência provisória, pedido de asilo, por exemplo) quando se está diante de um requerimento em que há criança ou adolescente no núcleo familiar, por se tratar de indivíduos em desenvolvimento e por terem o direito de, preferencialmente, não serem separados de seus genitores.

Do ponto de vista normativo, pode-se citar o Decreto nº 5.016/2004, que internalizou o Protocolo Adicional contra o crime organizado transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes, reconhecendo a necessidade de maior proteção a mulheres e crianças nos procedimentos migratórios. Essa proteção, entretanto, é explorada pelos contrabandistas que encontram nela uma oportunidade de dar uma aparência de licitude às suas ações e facilitar a entrada ou a saída dos migrantes irregulares através das chamadas “*Fake Families*” (famílias falsas), constituídas também por meio de documentos adulterados.

¹² Consiste na alteração, no todo ou em parte, de documento público verdadeiro.

Em relação ao *modus operandi*, o presidente do inquérito explicou com maiores detalhes: geralmente, um migrante “solteiro”¹³, procura os serviços do contrabandista para que este o leve até determinado país, mas como não possui recursos e/ou capacidade financeira para realizar uma travessia clandestina¹⁴, aguarda a manifestação de interesse em migrar para o mesmo território de uma mulher (ou homem) com filho menor. Com a intermediação dos contrabandistas, são falsificadas certidões de casamento e de nascimento, criando artificialmente um núcleo familiar. Desse modo, ao chegarem ao ponto de controle migratório ou no limite territorial do país de destino, se apresentam voluntariamente às autoridades de fronteira apresentando os documentos falsos, o que configura o modal conhecido como “cai-cai”¹⁵. Muitas vezes, a suposta família obtêm a autorização de entrada e permanência temporária no país e, após a liberação, se separam e passam a viver irregularmente no território estrangeiro, já que muitos deixam de comparecer aos atos de intimação das autoridades.

Nesse cenário, também foi destacado pelo Delegado que a vulnerabilidade desses indivíduos se intensifica quando crianças e adolescentes são submetidos a longos percursos em condições degradantes: fome, hospedagens insalubres, violência sexual, tortura e extorsão por cartéis de narcotráfico que controlam rotas migratórias. Nesses casos, o grupo criminoso pode responder não só pelo art. 232-A do Código Penal, mas também pelo crime tipificado no art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), referente ao envio irregular de menores ao exterior, cuja pena é ainda mais severa.

Ademais, a busca por vantagem, sobretudo econômica, constitui elemento central no contrabando de pessoas, já que a atividade é altamente lucrativa. No caso do envio de brasileiros aos Estados Unidos, como descrito pelo entrevistado, o valor médio cobrado gira em torno de US\$22.000,00 (vinte e dois mil dólares) por pessoa, aproximadamente R\$136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais). Desse montante, cerca de US\$7.000,00 (sete mil dólares), o que corresponde a R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais) cobre os custos operacionais - falsificações, passagens, subornos de agentes públicos, hospedagens e pagamentos a cartéis locais. Assim, o lucro médio alcança cerca de aproximadamente R\$93.000,00 (noventa e três mil reais) por migrante agenciado, o que equivale a 70% do lucro

¹³ Termo usado pelos contrabandistas para designar um emigrante irregular que viaja sozinho, independentemente de seu estado civil.

¹⁴ Travessia clandestina é aquela que não passa por pontos de controle migratório ou a fiscalização é iludida, por exemplo, fazendo inserir o migrante em cargas animais, dentro de porta-malas de veículos etc.).

¹⁵ Expressão que deriva do codinome dado ao ato de ser detido por uma autoridade: cair preso.

obtido por cada vítima. Há organizações que enviam centenas de pessoas por mês, alcançando lucros mensais superiores a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), sinalizando claramente o potencial econômico da empreitada criminosa.

De acordo com dados apresentados pela Autoridade Policial, o financiamento dessa cadeia criminosa revela-se igualmente complexo. Como a maioria dos migrantes não dispõe de recursos suficientes, geralmente, o pagamento é estruturado em duas etapas. Primeiro, exige-se uma entrada equivalente a cerca de 30% do valor contratado (custo para enviar a vítima), a qual deverá ser adimplida antes da viagem ser iniciada e, muitas vezes, quitada mediante transferência de bens móveis ou imóveis. Para evitar rastreamento, os contrabandistas passaram a solicitar outorga de procurações que lhes conferem plenos poderes para movimentar o patrimônio do migrante em seu nome. Com isso, bens são alienados sem que o nome do criminoso apareça na linha sucessória da propriedade móvel ou imóvel, dificultando, de certa forma, o deslinde do fato pela polícia. O saldo restante da dívida é parcelado - geralmente é em torno de R\$5.000,00 (cinco mil reais) - garantidos por notas promissórias.

Outrossim, segundo o entrevistado, além do elevado ganho financeiro, a criminalidade persiste, ainda, em razão da adequação social dessa prática em algumas localidades. Os contrabandistas são frequentemente vistos como “realizadores de sonhos”, o que desencoraja e até mesmo retira o interesse da denúncia por parte das vítimas, que temem retaliações da organização criminosa ou simplesmente avaliam positivamente o serviço prestado. Entretanto, em alguns casos, há ruptura das obrigações contratadas, seja pelo próprio migrante irregular, seja pelo contrabandista.

Esses conflitos costumam ser o ponto de partida para que a prática criminosa seja descoberta pelas autoridades responsáveis pela investigação criminal. Os desentendimentos aparecem, sobretudo, no momento em que deve ser quitada a dívida assumida pelo migrante para custear o agenciamento. É comum que, já instalado no país de destino, ele ainda tenha uma grande quantia em aberto, permanecendo vinculado financeiramente ao “coiote”.

Outro cenário recorrente envolve a promessa, feita pelo agenciador em nome da organização criminosa, de que o migrante terá acesso a um emprego digno ao chegar ao país de destino, o que permitiria o pagamento das parcelas restantes. Entretanto, essa promessa nem sempre se concretiza. O migrante, ao se deparar com barreiras linguísticas e xenofobia, pode não conseguir trabalho regular. A vulnerabilidade intensifica-se ainda entre aqueles que permanecem indocumentados, sem parentes ou amigos, ou que não falam o idioma local.

Ademais, migrantes contrabandeados costumam sentir medo de deportação ou detenção e, com isso, tendem a evitar a regularização migratória. Como consequência, passam a viver indocumentados, com pouco ou nenhum acesso aos serviços e políticas públicas. Invisíveis para o Estado, não conseguem reivindicar direitos ou produzir denúncias de violências sofridas. Nesses casos, o que se verifica é a submissão a condições degradantes, com jornadas exaustivas, salários ínfimos completamente apropriados pela organização para abater a dívida e alojamentos precários.

Além disso, como descrito pela Autoridade, outro fator que tem ampliado significativamente o número de casos de contrabando é a utilização massiva de tecnologias e redes sociais na fase de captação. Antes, o acesso a um intermediário criminoso ocorria quase exclusivamente por indicação de alguém que já havia realizado a travessia (migrante retornado). Quem não possuía esse contato dificilmente encontrava um contrabandista, dada a natureza clandestina da atividade. Com a expansão das plataformas virtuais, essa barreira desapareceu: a cooptação e o agenciamento tornaram-se mais ágeis, e os grupos criminosos passaram a controlar, virtualmente, todas as etapas da execução do delito. Cram-se, assim, verdadeiros “escritórios virtuais”, que eliminam limitações geográficas e ampliam o alcance das organizações.

Também foi destacado que, no âmbito investigativo, a revelação da autoria delitiva é um dos principais objetivos da persecução penal. Em geral, as investigações são desencadeadas pela provocação da Polícia Federal por terceiros ou por órgãos do sistema de justiça ou da segurança pública. Não é simples identificar os integrantes dessas organizações, sobretudo porque, em muitos casos, o próprio migrante desconhece a identidade real do agenciador, especialmente quando o contato se dá exclusivamente em ambiente virtual, propício ao uso de perfis falsos e ferramentas de anonimato. A ausência de colaboração das vítimas também representa um grande obstáculo.

Sob a perspectiva técnico-investigativa, a denúncia apócrifa (anônima) tem se mostrado instrumento relevante para identificar grupos envolvidos no contrabando de migrantes. Embora não possua valor probatório autônomo - não sendo suficiente, isoladamente, para instaurar Inquérito Policial ou justificar medidas cautelares sigilosas -, ela pode orientar linhas preliminares de investigação. Assim, é prudente que a Autoridade Policial realize diligências iniciais para verificar a plausibilidade das informações anônimas e, somente em caso de razoável verossimilhança, instaurar a investigação formal.

Além dessas diligências, técnicas especiais de investigação têm papel fundamental no enfrentamento dessas organizações. Mediante autorização judicial, é possível acessar dados

telemáticos, movimentações bancárias, interceptações de comunicações telefônicas e telemáticas, conteúdo de aplicativos de mensagens e informações extraídas de dispositivos eletrônicos apreendidos em buscas domiciliares.

Por fim, reunidos elementos que possibilitem a identificação do grupo criminoso, a conduta de cada um de seus integrantes, o patrimônio adquirido e as prováveis vítimas agenciadas, sugere-se o início da fase aberta da investigação com a deflagração de operação que poderá se traduzir em busca e apreensão, busca pessoal, sequestro de bens, prisão preventiva ou temporária e medidas cautelares diversas da prisão, conforme a necessidade do caso.

Nesse sentido, o próximo capítulo irá demonstrar uma investigação policial realizada pela Polícia Federal em Governador Valadares, que culminou na deflagração de uma operação complexa, cujos desdobramentos permitem não apenas a identificação e desarticulação de uma organização criminosa envolvida no contrabando de migrantes, mas também revelam, na prática, o *modus operandi* adotado, seus riscos e impactos.

5 ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DE UM ESTUDO DE CASO: A OPERAÇÃO SIBLINGS

Esse capítulo apresenta a análise crítica de um Inquérito Policial que culminou na deflagração da “Operação Siblings” pela Polícia Federal em Governador Valadares em 26 de fevereiro de 2025. A análise busca correlacionar o contexto histórico, social e econômico do município com as práticas ilícitas altamente lucrativas identificadas, oferecendo subsídios empíricos para a compreensão do fenômeno à luz das teorias sobre redes migratórias, mercado da migração ilegal e crimigração.

Cumpre destacar que a abordagem adotada preserva o anonimato dos envolvidos, visto que o caso não se encontra definitivamente concluído, permanecendo em fase final de investigação. O estudo limita-se à análise documental e empírica baseada em informações públicas e oficiais, permitindo observar a articulação dos elementos discutidos na fundamentação teórica com a realidade revelada pela atuação da Polícia Federal em um caso real.

A referida operação culminou na prisão de dois suspeitos, e, ao todo, 14 mandados de busca e apreensão foram cumpridos: 11 (onze) em Governador Valadares (MG), 2 (dois) no Espírito Santo, e 1 (um) no Distrito Federal. Além disso, foram cumpridas 11 (onze) medidas cautelares diversas de prisão, incluindo sequestro de bens e bloqueio de contas bancárias, totalizando o valor de até R\$ 43 milhões (quarenta e três milhões de reais). Esses dados evidenciam a dimensão econômica da atividade ilícita, confirmando a hipótese, já debatida, de que a migração irregular, quando mediada por organizações estruturadas, transforma-se em um negócio altamente rentável, podendo ser comparada ao tráfico ilícito de drogas, porém, com uma maior adequação social.

Conforme amplamente noticiado na rede local (G1)¹⁶, a Operação representa um marco investigativo relevante. O caso descortinou a existência de uma rede criminosa complexa, liderada por uma família local, responsável por facilitar a migração irregular de mais de 700 pessoas, utilizando-se de divisão interna de tarefas, falsificação documental e articulação financeira de grande alcance.

¹⁶ DEL PIERO, Caroline. **Operação contra migração ilegal em Governador Valadares resulta em duas prisões e apreensão de R\$ 43 milhões.** *G1 Vales de Minas Gerais*, 26 fev. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/2025/02/26/operacao-contra-migracao-ilegal-em-governador-valadares-resulta-em-duas-prisoes-e-apreensao-de-r-43-milhoes.ghtml>. Acesso em: 12 dez. 2025.

O Inquérito Policial teve início no ano de 2020, a partir do registro, junto à Delegacia de Polícia Federal em Governador Valadares/MG (DPF/GVS/MG), de notícia anônima, a qual narrou que um indivíduo (principal líder do esquema complexo que foi desvendado pela polícia) utilizava um nome falso para a realização de atividades ilícitas no referido município, em especial a promoção da migração ilegal de brasileiros para os Estados Unidos da América (EUA), mediante a cobrança de aproximadamente US\$ 14.000,00 (quatorze mil dólares americanos) por pessoa.

As diligências preliminares para a verificação da procedência das informações permitiram identificar fortes indícios da existência do suposto grupo criminoso voltado à prática persistente de tal conduta. A informação foi corroborada por evidências obtidas através de pesquisas em banco de dados disponíveis sobre a participação societária em pessoas jurídicas, registros de procurações, registros de movimentação migratória e registro de comunicações de operações financeiras atípicas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Segundo informações da Polícia Federal, os investigados, atuantes na região do leste mineiro, teriam se associado de modo estável e permanente, tendo sido responsáveis pela entrada ilegal massiva de brasileiros no território americano pela fronteira com o México de 2017 à 2023, totalizando aproximadamente 669 (seiscentos e sessenta e nove) vítimas nos últimos anos, com o auferimento de lucro estimado em mais de R\$ 40.000.000, 00 (quarenta milhões de reais). A investigação revelou ainda que a atuação do grupo ultrapassou a região de Governador Valadares, havendo influência em outros Estados da Federação, entre eles, Paraná, Rondônia e Espírito Santo.

Foi evidenciada a existência de uma estrutura criminosa segmentada em núcleos especializados, responsáveis, entre outras funções, pela captação de migrantes e encaminhamento desses aos coiotes mexicanos; translado dentro do território mexicano; compra de passagens aéreas; reservas de hotéis; falsificação de documentos públicos; e criação de contas bancárias em nome de terceiros (“laranjas”) para o recebimento do pagamento das vítimas. Os elementos probatórios reunidos demonstraram a existência de um grupo composto por mais de quatro pessoas, estruturalmente ordenado com o objetivo claro de obter vantagem econômica e, com divisões nítidas de tarefas, ainda que informal, o que caracteriza, nos termos da Lei nº 12.850/2013, uma organização criminosa.

Tal estruturação revela-se como uma consequência lógica da complexidade inerente à operação de envio de centenas de pessoas ao exterior. A hierarquia e a divisão de funções indicam a adoção de um modelo de organização com contornos empresariais, capaz de gerir

de forma contínua e eficiente a migração irregular. Ademais, o tempo prolongado de atuação do grupo - ao menos desde 2017, ano da criminalização da conduta - afasta a hipótese de uma associação criminosa ocasional ou precariamente organizada, evidenciando um esquema sólido e duradouro.

Através das técnicas investigativas anteriormente citadas, como medidas cautelares de afastamento de sigilo de dados telemáticos; interceptação e gravação das comunicações telefônicas empreendidas via WhatsApp; e afastamento de sigilo bancário e cambial em face dos suspeitos, foi possível identificar diversos indícios relacionados ao *modus operandi* do grupo, com destaque para a tipologia de emigração ilegal pelo método “cai-cai”.

Observou-se que os coiotes adaptavam constantemente suas estratégias de travessia às mudanças nas regras humanitárias de admissão de migrantes pelos EUA, o que demonstra, mais um vez, o efeito reverso do endurecimento das fronteiras, pois longe de impedir a migração, ele redefine suas rotas e intensifica a clandestinidade.

Nessa perspectiva, para efetivar a entrada dos agenciados nos EUA pelo referido sistema, o grupo utilizava, pelo menos, três métodos: (1) promoção da emigração de famílias completas com, pelo menos, um menor de idade; (2) promoção da emigração de famílias completas sem menores de idade; (3) promoção da emigração de viajantes sozinhos. No primeiro caso, não havia grandes dificuldades, uma vez que os clientes já cumpriam os requisitos para entrada humanitária no país, bastando a adoção de providências como a emissão de passagens aéreas, a recepção e o direcionamento das vítimas até a entrega voluntária às autoridades da fronteira. Na segunda hipótese, a promoção da emigração de famílias sem menores de idade demandava a falsificação dos passaportes dos filhos maiores de idade para que se passassem por menores e, assim, fosse viabilizado a entrada humanitária de todo o núcleo familiar no país. Já no terceiro caso, apurou-se que a ORCRIM promovia a falsificação de toda a documentação dos viajantes sozinhos (“solteiros”) para incluí-los fraudulentamente em grupos familiares que também contrataram os serviços de emigração ilegal, prática conhecida como “fake family” ou “cai-cai montado”, conforme já elucidado anteriormente. O grupo também coordenava a rota de migração, envolvendo cartéis mexicanos e coiotes locais, garantindo a travessia até a fronteira norte-americana.

O inquérito também evidenciou o significativo lucro obtido com a prática delitiva, revelando o poderio econômico e o grande proveito financeiro que o contrabando de imigrantes oferece. Foi constatado que os suspeitos cobravam aproximadamente cerca de R\$70.000,00 (setenta mil reais) a título de entrada, sendo o valor final variável conforme o tipo de serviço contratado. O pagamento nem sempre era em dinheiro, podendo se dar

também por semoventes, automóveis, notas promissórias e até direitos reais sobre imóveis dados em garantia. As movimentações financeiras eram realizadas de forma a dificultar rastreamento, com uso de laranjas e contas de terceiros.

Outra informação valiosa é que na complexa rede de indivíduos desarticulada, foram encontrados vínculos familiares entre diversos integrantes do grupo, incluindo irmãos, cônjuges e ascendentes, o que reforça o papel das redes sociais na consolidação e manutenção desse tipo de atividade criminosa. As vítimas identificadas também revelam a importância dessa “rede de apoio”, já que famílias completas (pai, mãe e filho), ou quase completas foram cooptadas. Tal configuração empírica dialoga diretamente com as formulações de Massey (1987), Siqueira (2012) e Soares (2002), que apontam o papel central dos vínculos familiares e comunitários na sustentação e reprodução dos fluxos migratórios originados no município.

De acordo com a Polícia Federal, levando em consideração o número de agenciados, essa é a maior operação de contrabando de migrantes já realizada na cidade mineira. Estima-se que, com a análise do material apreendido na fase aberta da operação, mais de 1.500 pessoas, entre maiores e menores de idade, sejam identificadas como vítimas da organização. Os envolvidos no caso poderão responder pelos crimes de participação em organização criminosa, promoção de migração ilegal, envio irregular de crianças ou adolescentes para o exterior, falsificação de documentos públicos e uso de documentos falsificados, cujas penas podem ultrapassar 33 anos de reclusão.

Nessa conjuntura, a partir do estudo de caso, foi possível reconstituir o modo de atuação do grupo investigado, os métodos utilizados para promover o deslocamento clandestino e as estratégias financeiras empregadas para sustentar a atividade criminosa. O esquema estudado também revela como as políticas migratórias mais restritivas e pautadas na lógica da crimigração criaram um ambiente oportunista para a atuação de organizações transnacionais. Soma-se ainda o fato de que o enfrentamento isolado do contrabando de migrantes pela repressão penal não elimina o fenômeno, devendo ser consideradas as dimensões sociais, históricas e econômicas que sustentam e reproduzem esses fluxos na região.

Por fim, os contornos da Operação Siblings reforçam ainda a discussão teórica inicial ao demonstrar a influência da cultura migratória instalada na microrregião, marcada pela forte presença de redes consolidadas, pela desigualdade estrutural e pela vulnerabilidade dos migrantes, que elevam o desejo migratório à uma alternativa viabilizadora de melhores condições de vida.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar os fluxos migratórios internacionais, com enfoque na microrregião de Governador Valadares, evidenciando a sua relação direta com o surgimento e a consolidação de um mercado de migração ilegal, sustentado por uma rede criminosa estruturada e sólida. A partir da análise de fontes documentais e de um estudo de caso exemplar, foi possível compreender os fatores históricos, socioculturais, econômicos e jurídicos que desencadearam tal fenômeno, que desafia simultaneamente a repressão aos crimes internacionais e a proteção aos migrantes.

Foi possível observar que a migração internacional valadarense não se trata de um evento isolado ou circunstancial, mas de um processo estruturalmente enraizado, construído ao longo de décadas, principalmente pela cultura migratória instalada no município e pelas densas redes sociais transnacionais que conectam a região aos Estados Unidos.

Verificou-se também que o endurecimento expressivo das políticas migratórias, sobretudo nos países de destino, não resultou na contenção dos deslocamentos, mas, paradoxalmente, fomentou o seu crescimento e ampliou a vulnerabilidade dos indivíduos, tendo em vista que a migração passou a ser mediada por agenciadores que exploram economicamente a esperança e a necessidade daqueles que buscam melhores condições de vida. Esse conjunto de fatores explica a consolidação de estruturas organizadas, com divisão de tarefas bem definidas, capazes de operar de forma transnacional e adaptável às mudanças nos mecanismos de controle estatal.

Sob a perspectiva jurídica, o trabalho evidenciou que o enfrentamento ao contrabando passou a ocupar posição central na agenda internacional, especialmente a partir da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e de seu Protocolo Adicional contra o Tráfico de Migrantes. No âmbito interno, a promulgação da Lei nº 13.445/2017 representou uma mudança paradigmática na política migratória brasileira, ao substituir uma lógica repressiva por uma abordagem orientada pelos direitos humanos. Nesse viés, a análise do tipo penal previsto no artigo 232-A do Código Penal permitiu compreender que o legislador brasileiro buscou alinhar-se ao princípio da não criminalização da migração, reconhecendo o migrante como sujeito de direitos e como vítima dos contrabandistas.

Além disso, cumpre destacar que tal fenômeno envolve profundas consequências sociais e humanas frequentemente invisibilizadas. Aspectos negativos como a dor da ausência familiar, a solidão, o trabalho exaustivo, a precarização das condições de vida e o medo de

viver em situação de clandestinidade fazem parte da experiência migratória irregular vivenciada pelos indivíduos da microrregião de Governador Valadares. Tal realidade contrasta com o imaginário coletivo da migração como sinônimo de elevação da qualidade de vida, o qual ainda está fortemente presente na cultura migratória local e nos discursos da população.

Nesse contexto, os desafios que os fluxos migratórios suscitam são inúmeros, sendo nítida a dificuldade que os Estados enfrentam na adoção de políticas públicas que sejam capazes de harmonizar a proteção e o acolhimento dos migrantes com a segurança estatal e a soberania nacional. O problema é grave e exige respostas para o combate ao crime transnacional, bem como a garantia de estruturas de proteção social às pessoas contrabandeadas, como acesso à assistência social e jurídica, à regularização migratória e aos demais direitos internacionalmente assegurados.

Ademais, é igualmente criticável a postura dos Governos que não se preparam para lidar com eventuais fluxos migratórios, mas reforçam o exercício do poder de polícia para coibir os imigrantes ilegais, adotando um olhar menos humanitário e predominantemente coercitivo.

Por fim, conclui-se que o enfrentamento eficaz ao contrabando de migrantes exige uma abordagem integrada, que vá além da repressão penal e esteja voltada à ampliação de vias legais de migração, à proteção dos direitos humanos e ao fortalecimento da cooperação internacional. O estudo da realidade de Governador Valadares demonstra como essas dinâmicas se materializam no plano local e reforça a necessidade de ações estatais que reconheçam a migração como expressão legítima da mobilidade humana. O caso analisado confirma, portanto, as conclusões teóricas apresentadas ao longo do trabalho, enfatizando que o fenômeno estudado é complexo, multifacetado e profundamente conectado às desigualdades globais e às limitações impostas pelos regimes migratórios contemporâneos.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta.** Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal – volume 1 – parte geral / Cezar Roberto Bitencourt.** – 31. ed. – São Paulo : Saraiva Jur, p. 246, 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro.** Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 1 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. 2004a. Diário Oficial da União, Brasília, 15 mar. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 1 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. 2004b. Diário Oficial da União, Brasília, 15 mar. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm. Acesso em: 1 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração. Diário Oficial da União, Brasília, 22 ago. 1980. Revogada pela Lei nº 13.445, de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm . Acesso em: 1 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 1 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, 25 maio 2017. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 1 dez. 2025.

CARVALHO, Felipe Augusto Lopes. **Criminalização de imigrantes ilegais na União Europeia: novos paradigmas com base no caso Celaj**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 16, n. 1, 2019.

CARVALHO, J. A. M. **O saldo dos fluxos migratórios internacionais do Brasil na década de 80: uma tentativa de estimação**. Revista Brasileira de Estudos de População, v. 13, n. 1, p. 3-14, 1996.

CUNHA, Rogério Sanches. **Crime de promoção de migração ilegal (Lei nº 13.445/17): breves considerações**. 2017. Disponível em: <http://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/05/26/crime-de-promocao-de-migracao-ilegal-lei-no-13-44517-breves-consideracoes/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

DEL PIERO, Caroline. **Operação contra migração ilegal em Governador Valadares resulta em duas prisões e apreensão de R\$ 43 milhões**. *G1 Vales de Minas Gerais*, 26 fev. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/2025/02/26/operacao-contra-migracao-ilegal-em-governador-valadares-resulta-em-duas-prisoes-e-apreensao-de-r-43-milhoes.ghtml>. Acesso em: 12 dez. 2025.

DE HAAS, H. **Migration and development: a theoretical perspective**. International Migration Review, v. 44, n. 1, p. 227-264, 2010.

DE SOUSA, L. G.; FAZITO, D. **Um estudo sobre os aspectos da dinâmica migratória internacional entre a microrregião de Governador Valadares e os Estados Unidos, 2000-2010**. Revista Brasileira de Estudos de População, [S. l.], v. 33, n. 3, p. 597-590, 2016. DOI: <https://doi.org/10.20947/S0102-30982016c0006>. Disponível em: <https://rebep.emnuvens.com.br/revista/article/view/756>. Acesso em: 17 set. 2025.

ESPINDOLA, H. S. **Sertão do Rio Doce**. Bauru: Edusc, 2005.

FAZITO, D. Reflexões sobre os sistemas de migração internacional: proposta para uma análise estrutural dos mecanismos intermediários. Tese (Doutorado em Demografia) – Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/a83851dc-b279-4dc1-9e22-11af21a70e8a/content>. Acesso em: 17 set. 2025.

FUSCO, Wilson. **Redes sociais na migração internacional: o caso de Governador Valadares** / Wilson Fusco. – Campinas: UNICAMP, Núcleo de Estudos de População, 2001.

Manual para prevenção ao contrabando de migrantes [livro eletrônico] : orientações para autoridades e para a sociedade brasileira na Tríplice Fronteira / [organização Daniel Daher...[et al.]]. -- Brasília, DF : OIM - Organização Internacional para as Migrações, 2022. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/2023.03/Manual%20para%20preven%C3%A7%C3%A3o%20ao%20contrabando%20de%20migrantes.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.** 15 de novembro de 2000. Disponível em: http://www.unodc.org/pdf/crime/a_res_55/res5525e.pdf. Acesso em: 11 nov. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Nova Iorque para os Refugiados e os Migrantes.** 19 de setembro de 2016. Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/71/L.1&referer=http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://refugeesmigrants.un.org/declaration&Lang=S. Acesso em: 1 dez. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.

SANTOS, Mauro Augusto dos. **Migração: uma revisão sobre algumas das principais teorias** / Mauro Augusto dos Santos; Alisson Flávio Barbieri; José Alberto Magno de Carvalho; Carla Jorge Machado. - Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar, 2010.

SANTOS, Regina Cândido Lima e Silva; BRASIL, Deilton Ribeiro. **O tipo penal brasileiro de promoção de migração ilegal e o princípio da não criminalização da mobilidade humana.** Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 17, n. 2, p. 331-350, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/6463>. Acesso feito em: 17 set. 2025.

SIQUEIRA, Sueli; SANTOS, Mauro Augusto. **Crise econômica e retorno dos emigrantes da microrregião de Governador Valadares.** TRAVESSIA - Revista do migrante, [S. l.], v. 25, n. 70, p. 27–48, 2012. DOI: 10.48213/travessia.i70.254. Disponível em: <https://travessia.emnuvens.com.br/travessia/article/view/254> . Acesso em: 17 set. 2025.

SOARES, Weber. **Da metáfora à substância: redes sociais, redes migratórias e migração nacional e internacional em Valadares e Ipatinga.** 2002. 344 f. Tese (Doutorado em Demografia) – Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/FACE-5NGJ5E/2/tese_weber_soares.pdf. Acesso em: 17 set. 2025.

SOUSA, Leonardo Gomes de; DIAS, Carlos Alberto; GUEDES, Gilvan Ramalho; OLIVEIRA, Gabriel Henrique; DIAS, Ana Carolina Fernandes; LOPES, Andressa. **A emigração internacional de valadarenses para os Estados Unidos: uma análise sob a luz das representações sociais.** [S. l.: s. n.], 2014.

RUSSO, Dara. **Endurecimento das políticas anti-imigração preocupa brasileiros que vivem nos EUA.** CBN, 21 jan. 2025. Disponível em: <https://cbn.globo.com/mundo/noticia/2025/01/21/endurecimento-das-politicas-anti-imigracao-preocupa-brasileiros-que-vivem-nos-eua.ghml>. Acesso em: 10 nov. 2025.

YANG, Tian; FITZGERALD, James Role. **Trump afirma que EUA irá suspender migração de 'países do Terceiro Mundo'.** BBC News Brasil, 28 nov. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cp8426p10l3o>. Acesso em: 12 dez. 2025.